



Câmara Municipal
de
Jundiá

Interessado: AMADEU RIBEIRO JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 613

Assunto: Concessão ao servidor municipal de contagem em dobro de férias
não gozadas, bem como, facultando-lhe o direito de compensar faltas pa-
ra efeito do limite estabelecido pela Lei nº 495, de 13/9/47, com refe-
rência a licença-prêmio.

Ordem 446

Lei promulgada sob n.º 436

Dr. Francisco
11.11.55

436

Proc. No. 4367
Clas. 509.848



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Câmara Municipal de Jundiá

21 SET 1955

PROTOM. 04367

CLASSIF. 503.248

PROJETO DE LEI Nº 613

Art. 1º - Poderá o servidor público municipal solicitar que os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, devidamente comprovada, no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, compensem os que ultrapassarem o limite de faltas estabelecido no artigo 2º, letra "b", da Lei nº 495, de 13 de setembro de 1.947.

Parágrafo único - A prova será feita mediante atestado da repartição, onde o servidor estava lotado à época aquisitiva da licença-prêmio.

Art. 2º - Fica igualmente assegurado ao servidor o direito de contar em dôbro as férias não gozadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/9/1.955

Amadeu Ribeiro Júnior

*Abreviada em 1º e 2º discussões
em 20/9/55 - 1ª discussão da
decreta, em 21/9/55 - 2ª
a lei referente ao projeto 613.
Apresentado ao L. Perfeit
26/10/55
Ricardo*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- c ó p i a -

LEI Nº 495, de 13 de setembro de 1947

Concessão de licença prêmio.

O Prefeito Municipal de Jundiá, nos termos do inciso II, do art. 3º, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente lei não se consideram interrupção do exercício:

a) os afastamentos enumerados no art. 96, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 145, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art. 223, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Art. 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado nos mesmos termos deste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 5º - A pedido do funcionário a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Durante o gozo da licença, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestá-la desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado que para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Art. 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento de desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, neste caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942 e para efeito do adicional.

§ único - A desistência será irretratável, uma vez concedida, e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 13 de setembro de 1947.

a) José de Castro Marcondes,
Prefeito Municipal.

DE ACÓRDO COM O ORIGINAL

Juracy Pauperio,
Secretário Administrativo/ASB-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 4.367

Projeto de lei nº 613, de autoria do vereador sr. Amadeu Ribeiro Júnior, dispondo sobre concessão ao servidor municipal de contagem em dobro de férias não gozadas, bem como, facultando-lhe o direito de compensar faltas para efeito do limite estabelecido pela Lei nº 495, de 13/9/47, com referência a licença-prêmio.

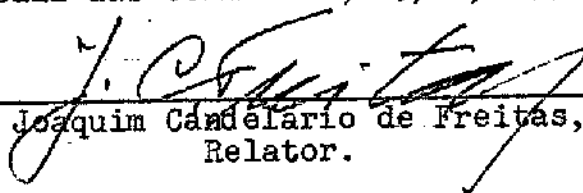
PARECER Nº 1.270

Pelo projeto-de-lei nº 613, o digno edil Amadeu Ribeiro Júnior pretende facultar ao servidor público municipal o direito de compensar faltas com dias de férias não gozados, para o efeito de obtenção da licença-prêmio.

É assunto que cabe privativamente ao município, consoante inciso VI do § 1º do art. 16 da Lei Orgânica: tratar de "atos relativos aos servidores do município..."

Pelo exposto, a Comissão de Justiça e Redação declara legal o projeto-de-lei nº 613 e o julga justo, uma vez que se cometerá grave injustiça se não se der ao servidor municipal a faculdade de ressarcir-se, de certa maneira, dos prejuízos sofridos com a perda de dias de férias.

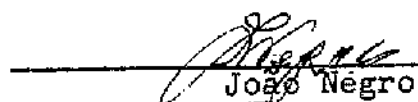
Sala das Comissões, 19/10/1.955


Joaquim Cândido de Freitas,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 20/10/1.955:-


Pedro Fávares,
Presidente.


Omair Zaminhani


João Negro

Oswaldo Bárbaro



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 613

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

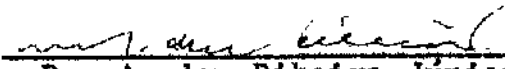
Art. 1º - Poderá o servidor público municipal solicitar que os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, devidamente comprovada, no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, compensem os que ultrapassarem o limite de faltas estabelecido no artigo 2º, letra "b", da Lei nº 495, de 13 de setembro de 1.947.

Parágrafo único - A prova será feita mediante atestado da repartição, onde o servidor estava lotado à época aquisitiva da licença-prêmio.

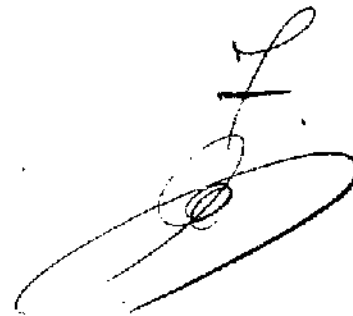
Art. 2º - Fica igualmente assegurado ao servidor o direito de contar em dobro as férias não gozadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco.


Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA



PM.11/55/1:

3

novembro

55.

4.367:

Exmo. Sr. Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a subida honra de encaminhar o projeto de lei nº 613, aprovado pelo Plenário deste Legislativo em Sessão Ordinária do dia 26 de outubro último.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de minha alta consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

ANEXO: Duas vias da lei.

Ac Exmo. Sr. Luis Latorre,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,
Nesta.
-JP/ASB/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 436, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1955 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26/10/1955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Poderá o servidor público municipal solicitar que os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, devidamente comprovada, no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, compensem os que ultrapassarem o limite de faltas estabelecido no artigo 2º, letra "b", da Lei nº 495, de 13 de setembro de 1947.

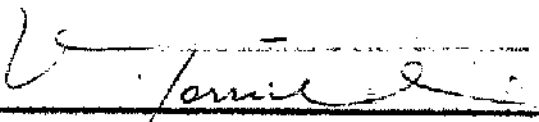
Parágrafo único - A prova será feita mediante atestado da repartição, onde o servidor estava lotado à época aquisitiva da licença-prêmio.

Art. 2º - Fica igualmente assegurado ao servidor o direito de contar em dôbro as férias não gozadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIS LATORRE
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos sete dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.


VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

" O JUNDIAIENSE " Nº 10 416 de 13 de novembro de 1955.

P/P:-

Prefeitura Municipal de Jundiaí

LEI N.º 436, de 7 de Novembro de 1955

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
de acordo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
26-10-1955, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Poderá o servidor público municipal
solicitar que os dias de férias não gozadas, por abso-
luta necessidade de serviço, devidamente comprova-
da, no quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, com-
pensem os que ultrapassarem o limite de faltas esta-
belecido no artigo 2.º, letra «b», da Lei n.º 495, de
13 de setembro de 1947.

Parágrafo único — A prova será feita mediante a-
testado da repartição, onde o servidor estava lotado
à época aquisitiva da licença-prêmio.

Art. 2.º — Fica igualmente assegurado ao servidor
o direito de contar em dobro as férias não gozadas.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação revogadas as disposições em contrá-
rio.

LUIS LATORRE — Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeit-
ura Municipal de Jundiaí aos sete dias do mês de no-
vembro de mil novecentos e cinquenta e cinco.

VIRGILIO TORRICELLI — Diretor.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 6 **X**

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao sr. Vereador J. C. Freitas. 9/10/55 Secretário

ANEXOS

Ata 1-2-8.

AUTUADO EM 2/19/1955

SECRETÁRIO DO EXPEDIENTE